



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 012/2024 – ACRESCENTA O §3º AO ART. 1º DA LEI Nº 2.528 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 012/2024, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº. 2.528, de 30 de dezembro de 2002, que institui no Município de Aracruz-ES a contribuição para custeio da iluminação pública.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 012/2024, que acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº. 2.528, de 30 de dezembro de 2002, para fins de permitir a destinação da COSIP também para os custos relacionados ao serviço de sistema de monitoramento para segurança de logradouros públicos, em acato à Emenda Constitucional nº. 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o artigo 149-A da CF/88.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),





interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Indo além, estabelece o art. 24, inc. I da Constituição Federal que

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Mais a frente, o art. 149-A da Constituição Federal dispõe que

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

A redação que atualmente consta do art. 149-A da Constituição Federal é resultado da promulgação da Emenda Constitucional nº. 132, de 20 de dezembro de 2023.

Com isso, de plano, fica evidenciada tanto a competência legislativa quanto material do Município de Aracruz para legislar sobre a matéria em testilha, o que está em harmonia com o art. 80, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz, base legal para a edição da Lei Municipal nº. 2.528, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública.

Importante registrar que a presente proposição, além de sua constitucionalidade e legalidade, possui o condão de aumentar os investimentos na área de segurança pública sem, contudo, proporcionar o aumento da carga tributária contra os cidadãos, o que representa maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.





3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 02 de abril de 2024.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003900350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **12/04/2024 11:18**

Checksum: **ACB8E442F85A78BE5B799017247D306E5576819B02E3745FD50519B2A31AE318**

